



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-19.2014.815.0371- Sousa.**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Francisco das Chagas Pereira Duarte  
**ADVOGADOS** : Abelito Messias Formiga  
**APELADO** : Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : João Alves Barbosa

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CERCEAMENTO DE DEFESA – PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO AO ADVOGADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – SENTENÇA NULA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**

- *Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, não bastando a intimação por nota de foro.*

- *APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. *Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016)**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** (fls. 66/69) interposta por **Francisco das Chagas Pereira Duarte** em face da **sentença** (fls. 63/63vv) prolatada pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa**, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente a pretensão inicial, por falta de provas, resolvendo a lide com julgamento do mérito. (fls.63/63v).

Em razões recursais, o recorrente alega a existência de provas documentais acostadas ao processo, requerendo o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada.

Contrarrazões proferidas às fls. 79/82.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, para anular o processo a partir da sentença, a fim de que se proceda o retorno dos autos à Instância Singular, para que seja designada a realização de perícia médica ao autor (intimando-o pessoalmente) visando comprovar o grau e a extensão da invalidez permanente ocasionada pelo acidente relatado nos autos

## VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, por falta de provas, resolvendo a lide com julgamento do mérito, frente ao não comparecimento injustificado do autor à perícia, deixando de cumprir o seu ônus processual de comprovar a existência de invalidez total, parcial completa ou parcial incompleta e a respectiva graduação.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, tenho que assiste razão ao recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Necessário se faz destacar a ausência de intimação pessoal, para a realização da perícia médica e audiência de conciliação que fora designada para o dia 01/12/2015.

A intimação para comparecer à perícia e a audiência foi realizada por nota de foro ao advogado, conforme documento de fl. 59.

Às fls 60, consta que o promovente não compareceu a este ato processual – audiência e perícia – sem ter apresentado justificativa frente a ausência.

Desta feita, necessário destacar a necessidade de a intimação se proceder de forma pessoal ao promovente, diante do caráter personalíssimo do exame pericial, porquanto tal ato processual compete a própria parte, para, assim ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

Com isso adoto o entendimento proferido por esta Corte de Justiça e outros tribunais pátrios, a fim de que seja anulada a sentença, e por conseguinte que seja proferida a intimação pessoal do autor para a realização da perícia médica, prova esta, indispensável para graduação da alegada invalidez permanente (Súmula 474 do STJ).

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INTIMAÇÃO DAS PARTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA MÉDICA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. No caso dos autos, observa-se que a intimação da perícia às partes foi realizada apenas através do Diário da Justiça, não tendo havido a intimação pessoal do autor. Contudo, entendo que a intimação da parte para a realização do exame pericial deve ser pessoal,

ou seja, só pode ser realizada à própria parte, não sendo possível a intimação apenas de seu patrono para que se dê ciência à parte. ( TJ-MS - AGR: 08076887620148120002 MS 0807688-76.2014.8.12.0002, Relator: Des<sup>a</sup>. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 03/11/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2015)

Logo, uma vez reconhecida a necessidade de realização de perícia para o deslinde do processo e, sendo este ato processual personalíssimo, mister se faz que a intimação do promovente seja pessoal. Desta feita, nula a sentença, retorne o processo ao juízo de primeiro grau, a fim de ser retomada a sua regular tramitação.

Por tais considerações, **dou provimento ao apelo** para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária, a fim de que o promovente seja intimado pessoalmente, para a realização da perícia médica e, conseqüente regular prosseguimento da ação de cobrança.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**